



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022929-18.2019.8.24.0038/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC (IMPETRANTE)

APELADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE (IMPETRADO)

APELADO: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Norte e Nordeste de Santa Catarina - Sicredi Norte impetrou *Mandado de Segurança* contra ato praticado pelo Secretário do Meio Ambiente do Município de Joinville aduzindo, em resumo, que ao pleitear a concessão de alvará de construção em imóvel localizado na Rua Evaristo da Veiga, 328, Bairro Glória, na cidade de Joinville/SC, matriculado sob o n. 44.452, no 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, foi emitido parecer técnico, exigindo o recuo de 15 (quinze) metros do curso d'água, existente nos fundos do terreno. Sustentou que a determinação é ilegal e abusiva, posto que "*o corpo hídrico em questão encontra-se tubulado quase em sua totalidade, sequer recebendo incidência de luz solar*", bem como que "*as margens do corpo hídrico em questão encontram-se desprovidas de vegetação há muitos anos, em razão da intervenção antrópica*" (evento 1, INIC1, fl. 05, EP1G), localizando-se em área urbana consolidada, de modo que não se aplica a Lei Federal n. 12.651/2012, mas sim a regra contida no Código Estadual do Meio Ambiente (art. 119-C) e, subsidiariamente, o Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville (artigo 93 da Lei Complementar n. 29/1996). Requereu a procedência dos pedidos (evento 1, EP1G).

A autoridade coatora foi notificada (evento 17, EP1G), tendo prestado informações em conjunto com o Município de Joinville (evento 19, EP1G). Esclareceram que "*o corpo d'água em questão encontra-se tubulado e dado as suas características, enquadrar-se na microdrenagem do sistema de drenagem urbana, com isso a faixa de serviço aplicável será de 5 metros, conforme Art.6º da Lei Complementar 551/2019*" (evento 19, INF3, fl. 01).

Manifestação do Ministério Público pela denegação da segurança (evento 24, EP1G).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a Impetrante, para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a edição da Lei Complementar Municipal n. 551/2019, publicada em 20.12.2019, que promoveu a alteração do regramento acerca das faixas não edificáveis no entorno de cursos d'água canalizados, e as informações prestadas pela Autoridade Coatora (evento 26, EP1G), relatou ter apresentado "*novo projeto de construção perante a SAMA, observando a área não edificável de 5,0 (cinco) metros, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 551/2019*" (evento 29, EP1G).

Intimada a Autoridade Coatora para se manifestar sobre as modificações do projeto de construção (evento 31, EP1G), ratificou a aplicação da Lei Complementar Municipal n. 551/2019, com o recuo de 5 (cinco) metros (evento 36, EP1G).

A Impetrante postulou o julgamento da lide (evento 41, EP1G).

Sobreveio sentença (evento 43, EP1G), nos seguintes termos:

"[...] À vista do exposto, concedo a segurança vindicada, determinando que, em relação ao corpo d'água referido na Verificação do Meio Físico nº 623/2019, sejam observadas, para fins de concessão do alvará de construção requerido pelo impetrante, as disposições do artigo 119-C, inciso IV, do Código Estadual do Meio Ambiente, respeitada a faixa de serviço aplicável por força de comando emanado da Lei Complementar Municipal nº 551/2019.

O Município de Joinville é isento do pagamento das despesas processuais (Lei Estadual nº 17.654/2018, art. 7º, inc. I). Honorários incabíveis (LMS, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação (evento 52, EP1G). Defende, em suas razões, que "*a aplicabilidade do Código Florestal mesmo para áreas urbanas consolidadas revela-se clara e cristalina na simples leitura do caput do art. 4º da Lei n. 12.651/12*" (fl. 06), de modo que indevida a aplicação do art. 119-C do Código Estadual do Meio Ambiente e da Lei Complementar Municipal n. 551/2019. Por fim, aduz a inconstitucionalidade da norma municipal. Requer a reforma da sentença, para denegar a segurança, aplicando-se ao caso concreto o Código Florestal.

Com contrarrazões (evento 63, EP1G), os autos ascenderam a esta Corte.

Lavrou parecer pela Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Durval da Silva Amorim, pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 8, EP2G).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade

A sentença concessiva da segurança foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo este regramento ser utilizado para análise do recebimento da apelação/remessa necessária.

Outrossim, o *decisum* está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no art. 496, inciso I, da Lei Processual Civil em vigor e do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; [...]

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação e da remessa necessária, cuja análise se dará em conjunto.

2. Do mérito

Tratam-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra sentença prolatada em Mandado de Segurança, que concedeu a ordem pleiteada, para determinar que "*em relação ao corpo d'água referido na Verificação do Meio Físico n° 623/2019, sejam observadas, para fins de concessão do alvará de construção requerido pelo impetrante, as disposições do artigo 119-C, inciso IV, do Código Estadual do Meio Ambiente, respeitada a faixa de serviço aplicável por força de comando emanado da Lei Complementar Municipal n° 551/2019*".

Defende o Órgão Ministerial, em suas razões, que "*a aplicabilidade do Código Florestal mesmo para áreas urbanas consolidadas revela-se clara e cristalina na simples leitura do caput do art. 4º da Lei n. 12.651/12*" (fl. 06), de modo que indevida a incidência do art. 119-C do Código Estadual do Meio Ambiente e da Lei Complementar Municipal n. 551/2019. Por fim, aduz a inconstitucionalidade da norma municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não comporta provimento, devendo ser mantida a sentença n sua íntegra.

De proêmio, imperioso reconhecer a distinção entre o caso em apreço e o Tema 1010 do STJ, assim delimitado:

"Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979."

No presente feito, o debate restringe-se entre a aplicação do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), da legislação Estadual (Lei n. 14.675/09) ou Municipal (LCM n. 29/1996, redação dada pela LCM n. 551/2019), no que concerne ao distanciamento de **curso d'água canalizado**, o que difere da tese acima mencionada. Ressalte-se ainda, que não há qualquer discussão acerca da incidência da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (n. 6.766/1979).

Feita a distinção, passa-se à análise do mérito.

No caso dos autos, pretende a Apelada/Impetrante a concessão de alvará para construção no terreno situado na Rua Evaristo da Veiga, 328, Bairro Glória, na cidade de Joinville/SC, matriculado sob o n. 44.452, no 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Dos documentos colacionados aos autos, especialmente da Análise 172/2019, emitida pela Secretaria de Agricultura do Meio Ambiente de Joinville - SAMA (evento 1, outros 7, EP1G), verifica-se que o imóvel em questão está totalmente inserido em área urbana consolidada, não está localizado em área de interesse ecológico relevante ou em área de risco geológico.

Constata-se ainda, consoante informações prestadas e fotografias colacionadas (evento 1, outros 8; evento 19, INF3), que o curso hídrico que passa nos limites da propriedade da Impetrante encontra-se canalizado:

"[...] ii) Confirmar se é possível a aplicação da Lei XX que entrou em vigência em 12/2019 nesse caso? Em sendo, quais as condições a serem observadas pelo Impetrante? R. Sim, o processo 68818/18 em nome de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Norte de Santa Catarina, requerendo "Licença para Construção" com 6.649,11m² de área, em imóvel de inscrição imobiliária 13.20.22.51.1019.000, localizado à Rua Evaristo da Veiga, número 328, bairro Glória, protocolado nesta secretaria em 14/12/2018, teve sua última análise realizada em 19/07/2019, levando em consideração a Verificação de Meio Físico emita em 24 de Junho de 2019, portanto, antes da aprovação da Lei Complementar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Municipal 551, que se deu em 20 de dezembro de 2019. Neste sentido, o corpo d'água em questão encontra-se tubulado e dado as suas características, enquadrar-se na microdrenagem do sistema de drenagem urbana, com isso a faixa de serviço aplicável será de 5 metros, conforme Art.6º da Lei Complementar 551/2019.

Sobre o assunto, esta Corte de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de que, tratando-se de curso d'água canalizado, são inaplicáveis as disposições do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), inclusive proferidas após a definição do Tema 1010.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO D'ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DO ART. 119-C DO CÓDIGO AMBIENTAL ESTADUAL. RIO CANALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ESPAÇO TERRITORIALMENTE PROTEGIDO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE É CORTADO POR GALERIAS FLUVIAIS ARTIFICIAIS, SOBRE AS QUAIS HOUE O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE. CURSO D'ÁGUA QUE NÃO EXERCE AS SUAS FUNÇÕES AMBIENTAIS. PRETENSÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO IRÁ CAUSAR MODIFICAÇÕES NO MEIO AMBIENTE, AS QUAIS JÁ FORAM REALIZADAS. PECULIARIDADE LOCAL, A AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, SEJA DO CÓDIGO FLORESTAL, SEJA DA LEI DE PARCELAMENTO URBANO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0308063-17.2019.8.24.0038, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, data do julgamento: 28.09.2021) (g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA ORDENANDO A DEMOLIÇÃO DE MURO AOS FUNDOS DE IMÓVEL. BARREIRA MEDINDO 5,5 METROS DE EXTENSÃO, PRÓXIMO AO RIO CRICIÚMA, CONSTRUÍDA SEM LICENÇA.

INSURGÊNCIA DO PARQUET, REPRISANDO O PEDIDO PARA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO VALOR DE 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. OBRA QUE SEQUER DEMANDA LICENÇA CONSTRUTIVA, TAL COMO ANOTADO PELO FISCAL DE OBRAS MUNICIPAL E CERTIFICADO IGUALMENTE PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA. RECURSO DENEGADO.

APELO DOS REQUERIDOS. ADUZIDA ANTROPIZAÇÃO DO RIO. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 119-C DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, INCLUSIVE, QUANTO AO TEMA 1.010/STJ. DESAPARECIMENTO DE QUALQUER FUNÇÃO ORGÂNICA AMBIENTAL DAS MARGENS, ATÉ MESMO POR FORÇA DE OBRA RECENTE DO EXECUTIVO, QUE PROLONGOU O CANAL. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Ampliação de prédio comercial. Recuo em relação a curso d'água (afluente canalizado do Rio Criciúma). Pleito de demolição e/ou pagamento de indenização



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos danos moral e material à coletividade. Corpo hídrico retificado desde a década de 1970 e canalizado desde 1950. Águas que seguem seu curso embaixo de centenas de prédios particulares, ruas, calçadas, praças etc, cruzando o centro da cidade. Área urbana consolidada. Art. 119-C da Lei Estadual n. 16.342/2014. Inexistência de Área de Preservação Permanente. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0004212-10.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-05-2017). (TJSC, Apelação n. 0008580-62.2013.8.24.0020, Rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, data do julgamento: 20.07.2021) (g.n.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AMBIENTAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NEGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. SUPOSTA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PARQUET. CURSO D'ÁGUA TUBULADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 12.651/2010 (CÓDIGO FLORESTAL). RECUO DE 30 METROS DO LEITO DO RIO CANALIZADO. IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. APLICABILIDADE DO ART. 119-C, IV, DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES. PEDIDO AUTURAL DE AFASTAMENTO DE LEI MUNICIPAL MAIS RESTRITIVA, QUE ENTROU EM VIGOR APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA NO PONTO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO MPSC DESPROVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

De acordo com a documentação acostada aos autos, está claro que a área que se busca preservar, impondo-se o recuo da construção em relação ao corpo hídrico, não mais exerce suas funções ambientais, motivo por que se vê descaracterizada a APP e, por consectário, a exigência de observância de área non aedificandi, com fundamento no art. 119-C, da Lei n. 16.342/14 (Código Estadual do Meio Ambiente) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0322515-37.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16/6/2020). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302036-18.2019.8.24.0038, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público,. Data do julgamento: 08.06.2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – EXTENSÃO DE APP A PARTIR DE CURSO D'ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA – APLICAÇÃO DO ART. 119-C DO CÓDIGO AMBIENTAL ESTADUAL – RIO CANALIZADO – NÃO INCIDÊNCIA DO ESPAÇO TERRITORIALMENTE PROTEGIDO – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA – NOVA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – ANTINOMIA APARENTE – NORMA LOCAL QUE IMPLEMENTA ÁREA NÃO EDIFICIÁVEL – LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA – CONSERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS – RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.
1. O Código Estadual do Meio Ambiente desobriga a manutenção de APP na hipótese de curso d'água canalizado (art. 119-C). É dizer, a função ambiental desempenhada pela zona de não interferência perde sua conotação original: se o objetivo principal da preservação das margens dos rios é resguardar a mata ciliar, como meio indispensável à estabilização ecológica do local, é mesmo custoso imaginar equivalente serventia para um corpo hídrico confinado em uma galeria determinada.

Trata-se de norma especial, a qual regula hipótese de incidência não contemplada



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Código Florestal, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça.

2. O trecho fluvial que passa próximo do imóvel se encontra canalizado: seu trajeto original foi modificado pela ação humana, em intervenção antiga, e atualmente tem seu fluxo tubulado. Sob outro ângulo, o terreno do impetrante está localizado em área urbana consolidada, assim como não é considerado como área de risco.

Se houve permissão da municipalidade para a interferência no recurso ambiental no sentido de promover a canalização, não pode agora negar as consequências jurídicas que advêm inevitavelmente dessa conduta liberatória.

Inviável, a partir daí, o condicionamento da conservação da APP para a expedição da licença correspondente.

3. A nova lei do Município de Joinville, que também trata do assunto, mas determinando a manutenção de um trecho de 5 metros, se ocupa de objeto distinto. O preceito local, ao conceber área não edificável, dispõe sobre a ordenação do território, trazendo uma limitação administrativa, competência constitucionalmente atribuída aos municípios (art. 30, inc. VIII).

Seja como for, a própria norma local preserva as situações consolidadas (art. 11), hipótese na qual se enquadra o acionante. A parte buscou a expedição da licença para construir em 2018, anteriormente à novidade legislativa. A negativa administrativa, então, deve ser avaliada sob o regramento contemporâneo ao requerimento, preservando-se as legítimas expectativas do particular.

4. Recursos e remessa necessária desprovidos. (Apelação Nº 0322514-81.2018.8.24.0038/SC. Comarca de Joinville. Quinta Câmara de Direito Público. Rel. Des. Helio do Valle Pereira. Data do julgamento: 04.08.2021) (g.n.)

Quanto a aplicação da legislação estadual, de fato, estabelece o art. 119-C, inc. IV, da Lei do Estado de Santa Catarina n. 16.342/2014:

Art. 119-C. Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:

[...]

IV – nas faixas marginais de cursos d’água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d’água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural: e

[...] (g. n.)

Porém e ressalvados entendimentos contrários, entende-se que o que deve incidir efetivamente, é a legislação do Município.

É consabido que o Município de Joinville é cortado por galerias hídricas, tendo as águas dos rios sido tubuladas, em situação há muito consolidada. O Município foi erigido sobre galerias. Nesse contexto e diante das peculiaridades locais, de todo descabida a aplicação dos recuos referidos na legislação federal e que foram objeto do Tema 1010, bem como a simples dispensa, de qualquer recuo, como prevê o normativo estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.224/SP (Tema n. 145), pacificou entendimento de que "*O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)*".

A matéria hodiernamente, é disciplinada pela Lei Complementar Municipal n. 551/2019 de Joinville, que revogou o art. 93 da Lei Complementar Municipal n. 29/1996 (Código Municipal do Meio Ambiente), passando a estabelecer "*as diretrizes quanto a delimitação das áreas não edificáveis, localizadas às margens dos corpos d'água, em Área Urbana Consolidada, nos termos dos art. 4º da Lei Federal 12.651, de 12 de maio de 2012, art. 4º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e art. 122-A, da Lei Estadual 14.675, de 13 de abril de 2009*".

Prescreve a lei municipal, no que interessa ao julgamento:

Art. 5º As margens dos corpos d'água localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), integrados à rede de drenagem pluvial, anteriormente a 22 de dezembro de 2016 e que apresentarem-se tubulados, em galeria fechada, ou em canais, terão tratamento de acordo com o disposto na presente Lei Complementar, levando-se em consideração a necessidade de observância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável e das peculiaridades locais, quando:

- I - Ocorrer a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP);*
- II - Houver irreversibilidade da situação, por se mostrar inviável, na prática, a recuperação da área de preservação;*
- III - Houver irrelevância, dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção em relação a novas obras.*

Art. 6º Fica estabelecida uma área 'non aedificandi', como faixa de serviço, de no mínimo 5,00 (cinco) metros para cada lado das margens dos corpos d'água tubulados, em galeria fechada, ou em canais, localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), integrados como microdrenagem no sistema de drenagem do município, anteriormente a 22 de dezembro de 2016.

Art. 7º Fica estabelecida uma área 'non aedificandi', como faixa de serviço, de no mínimo 15,00 (quinze) metros para cada lado das margens dos corpos d'água tubulados, em galeria fechada, ou em canais, localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), integrados, como macrodrenagem, no sistema de drenagem pluvial do município, anteriormente a 22 de dezembro de 2016.

Art. 8º Havendo via pública oficial localizada ao longo do curso d'água natural, nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, a Área de Preservação Permanente (APP) a ser considerada será a faixa marginal até o alinhamento da via pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9º A partir de 22 de dezembro de 2016 a faixa de serviço, a que se referem os arts. 6º e 7º da presente Lei Complementar, será aplicável somente para os casos de canalização ou tubulação devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente."

Dentro desse cenário, segundo os ditames da Lei Complementar Municipal n. 551/2019, em área urbana consolidada, os cursos d'água tubulados necessitam apenas respeitar o recuo não edificável, denominado de faixa de serviço.

A fim de complementar as razões expostas, transcreve-se excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Carlos Adilson Silva, em 27.07.2021 no julgamento dos autos n. 0326181-12.2017.8.24.0038, que muito bem aborda a matéria:

"[...] À luz das normas locais, a jurisprudência deste Sodalício entende que, sendo o território do Município de Joinville completamente entrecortado por galerias hídricas construídas artificialmente, à margem das quais a cidade se desenvolveu por décadas até os dias atuais, em que a situação já se apresenta irreversível, não se justifica a adoção da regra geral ditada pela legislação federal ambiental.

Nessa linha, colhem-se as seguintes decisões deste Órgão Fracionário:

"REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO A MENOS DE 30M (TRINTA METROS) DE LEITO DE RIO QUE CORTA ÁREA DENSAMENTE URBANIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL Nº 4.717/65). IMÓVEL INSERIDO ÁREA URBANA INEQUIVOCADAMENTE CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA LEI DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO (LEI Nº 6.766/79), QUE PREVÊ AFASTAMENTO DE 15M (QUINZE METROS) DAS ÁGUAS CORRENTES. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 93, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 29/96. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCESSÃO DO ALVARÁ QUE SE IMPÕE. SITUAÇÃO AMBIENTAL, ADEMAIS, QUE NÃO SE MODIFICARÁ COM A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REMESSA NECESSÁRIA, RECURSOS DO MUNICÍPIO E DO PARQUET DESPROVIDOS. RECURSO DOS IMPETRANTES PARCIALMENTE PROVIDO.

'Considerando o conflito reinante da legislação federal com a estadual e a municipal acerca das faixas não edificáveis em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água situados em região urbana, deve-se interpretar com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a edificação, além de preservar razoavelmente o meio ambiente, seja adequada a uma boa ordenação da cidade e cumpra a função social da propriedade sob o pálio do desenvolvimento sustentável, da precaução e da cautela, em atenção a cada caso concreto' (TJSC, AC em MS n. 2011.092623-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 31/5/2012).' (Apelação Cível n. 2015.090280-3, de Rio do Sul, Rel. Des. Subst.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28/3/2016)." (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0301768-66.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-07-2017)

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO CONDICIONADA AO AFASTAMENTO DE 30 METROS DO CORPO D'ÁGUA, CONFORME DISPÕE O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL. CORPO HÍDRICO RETIFICADO E CANALIZADO, INSERIDO EM IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA INEQUIVOCADAMENTE CONSOLIDADA. EXIGÊNCIA DISPENSADA, A TEOR DO ART. 119-C, IV, DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. De acordo com a documentação acostada aos autos, está claro que a área que se busca preservar, impondo-se o recuo da construção em relação ao corpo hídrico, não mais exerce suas funções ambientais, motivo por que se vê descaracterizada a APP e, por consectário, a exigência de observância de área non aedificandi, com fundamento no art. 119-C, da Lei n. 16.342/14 (Código Estadual do Meio Ambiente)." (TJSC, Apelação Cível n. 0319567-88.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02-06-2020)

Oportuno ainda citar os seguintes julgados das Câmaras de Direito Público deste Tribunal, todos oriundos da Comarca de Joinville: TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0318858-24.2015.8.24.0038, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017; Apelação / Remessa Necessária n. 0322515-37.2016.8.24.0038, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-06-2020; Apelação / Remessa Necessária n. 0328376-33.2018.8.24.0038, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-08-2020; Apelação / Reexame Necessário n. 0315669-72.2014.8.24.0038, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-05-2018; e Apelação / Remessa Necessária n. 0310801-46.2017.8.24.0038, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2020.

Trata-se, pois, de local caracterizado como área urbana consolidada, hipótese em que pode prevalecer o direito à moradia, ou mesmo o direito de propriedade, em face da proteção ao meio ambiente, a depender do caso concreto. Nesses casos, em que se identifica o entrechoque de direitos fundamentais, inafastável um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade.

Obtempera-se, por oportuno, que a existência de julgados nesse sentido não significa a introdução no mundo jurídico de uma regra genérica permissiva à ocupação indiscriminada das margens de curso d'água situadas em áreas urbanas consolidadas, sem a observância dos recuos de trinta ou quinze metros exigidos pelo regramento geral estabelecido nas leis federais. Isso porque o caráter genérico é inerente à lei, enquanto as decisões judiciais são regras de aplicação específica ao caso concreto, embora também sejam regidas pelo princípio da isonomia. Por isso, a análise da proporcionalidade da regra de afastamento de trinta metros em face do direito à moradia ou de propriedade deve ser realizada caso a caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste norte, dessome-se que o reconhecimento da inaplicabilidade da regra disposta na legislação ambiental prevendo a conservação das faixas marginais dos cursos d'água ocorre apenas em circunstâncias especiais, exigindo a conjunção dos seguintes pressupostos fáticos:

- ocupação urbana consolidada à margem de curso d'água sem a observância do afastamento legal;*
- consequente perda das funções ecológicas inerentes às faixas marginais de curso d'água;*
- irreversibilidade da situação, por se mostrar inviável, na prática, a recuperação da faixa marginal;*
- irrelevância, nesse contexto, dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância do recuo em relação às novas obras;*
- ausência de alternativa técnica ou locacional para a execução da obra (geralmente, em virtude da extensão reduzida dos lotes);*
- por fim, a prevalência do princípio da isonomia de tratamento concernente ao exercício do direito de propriedade sobre a proteção da inteira extensão da faixa marginal do curso d'água.*

Verificados esses pressupostos, é prescindível a declaração de inconstitucionalidade das normas federais em exame para se afastar sua aplicação no caso concreto, consoante se denota dos julgados desta Corte (vide: TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.057136-5, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 10-12-2013). Pelo contrário, reforça-se a validade constitucional de referidas normas, enquanto se reconhece a necessidade de conter sua incidência nas hipóteses em que provocaria intervenção indesejável – pelo próprio legislador, embora omissa – e desproporcional em direito fundamental de igual importância normativa.

[...]

Dessa forma, o corpo hídrico, no trecho em questão, não exerce qualquer função ambiental, de modo que a situação se mostra irreversível. Nesse contexto, mostra-se irrelevante a preservação das margens do curso d'água naquele curto trecho em que se localiza o imóvel.

Cumpra ainda ressaltar que a aplicação do afastamento de trinta previsto no art. 4º, caput, I, 'a', da Lei nº 12.651/2012 ou ainda a observância do recuo de quinze metros restringiria demasiadamente as possibilidades de construção, exigindo a reformulação do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade. Isso revela a ausência de alternativa técnica e locacional para a execução do empreendimento aprovado no terreno.

Nesse cenário, a hipótese se amolda à exceção admitida pela jurisprudência desta Corte de Justiça, ante a ausência de função ambiental do curso d'água, devendo ser observado, contudo, o recuo disposto na norma municipal vigente. [...]"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. RECUO MÍNIMO A PARTIR DE CURSO D'ÁGUA TUBULADO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CERTIDÃO COMBATIDA TERIA CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO IMPLICARIA EM LIMITAÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE. INSUBSISTÊNCIA. INFORMAÇÕES QUE TRAZEM EFEITOS CONCRETOS À IMPETRANTE, COM A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA EM CASO SEMELHANTE. MÉRITO. IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO REAL AO MEIO-AMBIENTE COM A ADOÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS RESTRITIVA. CURSO D'ÁGUA TUBULADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.010 DO STJ. RECUO DE 30 (TRINTA) METROS PREVISTO PELO CÓDIGO FLORESTAL INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DO RECUO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 29/96. PRECEDENTES. IMÓVEL, CONTUDO, INSERIDO EM MANCHA DE INUNDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER ANALISADA COM MAIOR CRITÉRIO QUANDO DA ANÁLISE DA CONCESSÃO DO ALVARÁ. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0306411-33.2017.8.24.0038, Rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 09.12.2021)

Registre-se, que não se verifica das disposições introduzidas pela LCM n. 551/2019, afronta ao Código Florestal, uma vez que tratam das peculiaridades da situação local.

Em arremate, veja-se que o Código Florestal prevê, no seu art. 4º, §10, a possibilidade de lei municipal definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inc. I:

Art. 4º

[...]

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Lei. (g. n.)

Portanto, o caso se amolda ao dispositivo supramencionado, uma vez que se trata de área urbana consolidada, que não abrange área de risco, sendo o curso da d'água, canalizado, indicando baixo ou nenhum impacto ambiental.

Destarte, a manutenção do *decisum* fustigado é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença, em remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1832722v36** e do código CRC **c0516950**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

Data e Hora: 17/3/2022, às 14:29:51

5022929-18.2019.8.24.0038

1832722 .V36



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022929-18.2019.8.24.0038/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC (IMPETRANTE)

APELADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE (IMPETRADO)

APELADO: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (INTERESSADO)

VOTO DIVERGENTE

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Norte e Nordeste de Santa Catarina - Sicredi Norte impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Secretário de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, afirmando ser proprietária de imóvel localizado em área urbana e que, em resposta ao seu requerimento para construção de obra nova, a Municipalidade informou que o terreno se encontra localizado próximo de curso d'água, exigindo-lhe 30 (trinta) metros de margem não edificável.

Sustentou ser indevida a aplicação das disposições contidas Código Florestal, entendendo ser possível a aplicação do art. 119-C, IV, da Lei Estadual n. 16.342/14 (Código Estadual do Meio Ambiente), em razão do corpo hídrico existente no local ser tubulado e inserido na drenagem urbana do município.

A autoridade coatora e o Município de Joinville apresentaram informações (Evento 19).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (Evento 24).

Por fim, o Magistrado singular concedeu a segurança, o que fez nos seguintes termos (Evento 43):

À vista do exposto, concedo a segurança vindicada, determinando que, em relação ao corpo d'água referido na Verificação do Meio Físico nº 623/2019, sejam observadas, para fins de concessão do alvará de construção requerido pelo impetrante, as disposições do artigo 119-C, inciso IV, do Código Estadual do Meio Ambiente, respeitada a faixa de serviço aplicável por força de comando emanado da Lei Complementar Municipal nº 551/2019.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, defendendo, em síntese, a aplicabilidade do Código Florestal, por entender que deve ser observada a distância mínima não edificável de 30 (trinta) metros, contados da margem do corpo hídrico.

5022929-18.2019.8.24.0038

1924519.V10



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega ser indevida a aplicação do art. 119-C da Lei Estadual n. 16.342/2014 (Código Estadual do Meio Ambiente), eis que esse dispositivo estabelece restrições não autorizadas pela legislação federal, a qual deve prevalecer.

Sustenta que o fato de o corpo hídrico em questão estar parcialmente canalizado não possui o condão de descaracterizá-lo como curso hídrico, tampouco desafia a proteção que deve ser conferida à área sob exame.

Houve contrarrazões (Evento 63).

Na sequência, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça e, ato contínuo, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo Procurador de Justiça Durval da Silva Amorim, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação (Evento 8).

Após, na Sessão Ordinária realizada em 8 de fevereiro de 2022, a então Relatora, Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura, votou no sentido de negar provimento ao apelo, conforme a ata colacionada ao Evento 15.

Na oportunidade, este Desembargador pediu vista dos autos.

É o relatório.

VOTO

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do inconformismo, bem como da remessa necessária.

1. DOS FATOS

Então, vejamos.

A parte autora alega ser desarrazoada a exigência do Ente Municipal, consistente no respeito ao recuo de 30 (trinta) metros da margem de corpo hídrico existente nas proximidades do imóvel situado na Rua Evaristo da Veiga, n. 328, bairro Glória, em Joinville, para concessão de licença e/ou alvará.

O autor afirma, ainda, que o referido curso d'água é tubulado e que a imposição de 30 (trinta) metros de distanciamento do corpo hídrico não oferece proteção ao meio ambiente, por se tratar de área urbana consolidada, motivo pelo qual entende que deve haver a aplicabilidade do Código Estadual do Meio Ambiente, e não do Código Florestal.

Objetivando embasar a sua pretensão, a parte autora anexou ao feito um mapa, no qual é possível constatar que o curso d'água é parcialmente tubulado.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a controvérsia cinge-se em averiguar qual distanciamento mínimo dos corpos hídricos deve ser observado para edificações localizadas em imóveis de área urbana consolidada.

2. DO DIREITO

A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência, estabelece no inciso IV do artigo 23 ser dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Já no que diz respeito à competência legislativa, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 24, incisos I e VI, caber concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, dentre outras matérias, sobre direito urbanístico e sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Além disso, a norma constitucional dispõe que, *"no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais"* (art. 24, § 1º, da Constituição Federal), não excluindo a competência residual dos Estados (artigo 24, § 2, da Constituição Federal).

Em acréscimo, a Constituição Federal prevê que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (artigo 225, caput).

A Carta Magna também preconiza que incumbe ao Poder Público *"definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção"* (artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal).

Ao dispor acerca dos espaços territoriais especialmente protegidos, o Código Florestal conceitua área de preservação permanente como a *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas"* (artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012).

A respeito da faixa de área a ser preservada, assim preconiza o Código Florestal Nacional (Lei n. 12.651/2012):



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; [...]

A Lei de Parcelamento de Solo Urbano, por seu turno, ao dispor acerca do distanciamento a ser observado dos cursos d'água, assim preceitua em seu artigo 4º, inciso III-A:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)

3. DO TEMA 1010 DO STJ

Diante do exposto, em razão da aparente antinomia entre as duas normas acima transcritas, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais ns. 1.770.760, 1.770.808 e 1.770.967 como representativos da controvérsia e submeteu a questão a julgamento dos recursos repetitivos, a qual estava assim delimitada: "*Extensão da faixa não edificável a partir das margens de*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curtos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979".

No dia 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça realizou o julgamento dos aludidos Recursos Especiais, os quais compunham o Tema 1010 do STJ e, sem sombra de dúvidas, alcançam o presente litígio.

Na ocasião do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese recursal e definiu que a extensão da faixa não edificável em área de preservação permanente e em área urbana consolidada é estabelecida pelo Código Florestal e não pela Lei de Parcelamento de Solo Urbano, cuja tese restou assim firmada:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

Transcreve-se, por oportuno, a ementa do Recurso Especial n. 1.770.760:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.*

4. *A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.*

5. *O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.*

6. *A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.*

7. *Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.*

8. *A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.*

9. *Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput,*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, Resp n. 1.770.760/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28-4-2021).

Como visto, com referida decisão é possível concluir que o intento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de conferir a maior e melhor proteção possível ao meio ambiente, especialmente tendo em conta que, havendo legislação do mesmo patamar legal, porém mais protetiva, a Corte Superior decidiu pela aplicação do Código Florestal.

Em acréscimo, pontua-se que antes mesmo do julgamento do aludido tema, em recurso oriundo do Estado de Santa Catarina, o Superior Tribunal de Justiça já havia afirmado que o Código Florestal oferece proteção mais ampla às margens dos cursos d'água, em contrapartida ao que prevê a Lei de Parcelamento de Solo Urbano, a exemplo do seguinte julgado:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTINOMIA DE NORMAS. APARENTE. ESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.

1. A proteção ao meio ambiente integra, axiologicamente, o ordenamento jurídico brasileiro, e as normas infraconstitucionais devem respeitar a teleologia da Constituição Federal. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, por meio da técnica da interpretação corretiva, conciliando os institutos em busca do interesse público primário.

2. Na espécie, a antinomia entre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) e o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) é apenas aparente, pois a primeira estabelece uma proteção mínima e a segunda tutela a proteção específica, intensificando o mínimo protetivo às margens dos cursos de água.

3. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.

4. Recurso especial provido (REsp 1546415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019).

Reafirmando o aludido entendimento, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.770.760, o qual integrava o Tema 1010, ao dispor acerca da incidência do Código Florestal ou da Lei do Parcelamento do Solo Urbano na extensão da faixa não edificável, o Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves assim concluiu:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI.) e às funções social e ecológica da propriedade.4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1770760/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021

Não destoia, a lição extraída da doutrina de Paulo Antônio Locatelli:

Embora a definição legal do Código Florestal não permita dúvidas, a eventual controvérsia gira em torno da aplicabilidade da Lei de Parcelamento do Solo Urbano em área urbana no que diz respeito às margens dos cursos d'água em detrimento do previsto no Código Florestal. Segundo transcreve Figueiredo, posicionamento manifesto por Fink e Pereira, considerando que a hierarquia das leis em cotejo é equivalente, da leitura do dispositivo acima em conjunto com o art. 4.º, III, da Lei n. 6.766/79, depreende-se um conflito aparente de normas que se soluciona em favor do Código Florestal então vigente por aplicação do princípio da temporalidade, já que tanto a Lei n. 7.511/86 quanto a Lei n. 7.803/89 regularam a matéria posteriormente à Lei n. 6.766/79, ratificada atualmente pelo atual Código Florestal (in Elementos para a Sustentabilidade da Regularização Fundiária Urbana nas Áreas de Preservação Permanente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 121).

No caso concreto, consoante já dito, a parte autora objetiva obter autorização para construir sem qualquer distanciamento do curso d'água existente naquela localidade, ou seja, em flagrante desrespeito ao que dispõe o Código Florestal Brasileiro.

Dito isso, a respeitável conclusão trazida no voto lançado pela eminente Relatora, Desembargadora Bettina Maria Maresch de Moura, não comporta acolhimento por esta Câmara de Direito Público, porquanto o fato de o curso hídrico estar tubulado não desfigura a proteção ambiental que deve ser dada ao espaço ambiental especialmente protegido.

Veja-se, a propósito, o que constou no aludido voto:

De proêmio, imperioso reconhecer a distinção entre o caso em apreço e o Tema 1010 do STJ, assim delimitado:

"Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979."



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente feito, o debate restringe-se entre a aplicação do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), da legislação Estadual (Lei n. 14.675/09) ou Municipal (LCM n. 29/1996, redação dada pela LCM n. 551/2019), no que concerne ao distanciamento de curso d'água canalizado, o que difere da tese acima mencionada. Ressalte-se ainda, que não há qualquer discussão acerca da incidência da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (n. 6.766/1979).

Feita a distinção, passa-se à análise do mérito.

No caso dos autos, pretende a Apelada/Impetrante a concessão de alvará para construção no terreno situado na Rua Evaristo da Veiga, 328, Bairro Glória, na cidade de Joinville/SC, matriculado sob o n. 44.452, no 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Dos documentos colacionados aos autos, especialmente da Análise 172/2019, emitida pela Secretaria de Agricultura do Meio Ambiente de Joinville - SAMA (evento 1, outros 7, EP1G), verifica-se que o imóvel em questão está totalmente inserido em área urbana consolidada, não está localizado em área de interesse ecológico relevante ou em área de risco geológico.

Constata-se ainda, consoante informações prestadas e fotografias colacionadas (evento 1, outros 8; evento 19, INF3), que o curso hídrico que passa nos limites da propriedade da Impetrante encontra-se canalizado:

"[...] ii) Confirmar se é possível a aplicação da Lei XX que entrou em vigência em 12/2019 nesse caso? Em sendo, quais as condições a serem observadas pelo Impetrante? R. Sim, o processo 68818/18 em nome de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Norte de Santa Catarina, requerendo "Licença para Construção" com 6.649,11m² de área, em imóvel de inscrição imobiliária 13.20.22.51.1019.000, localizado à Rua Evaristo da Veiga, número 328, bairro Glória, protocolado nesta secretaria em 14/12/2018, teve sua última análise realizada em 19/07/2019, levando em consideração a Verificação de Meio Físico emitida em 24 de Junho de 2019, portanto, antes da aprovação da Lei Complementar Municipal 551, que se deu em 20 de dezembro de 2019. Neste sentido, o corpo d'água em questão encontra-se tubulado e dado as suas características, enquadrar-se na microdrenagem do sistema de drenagem urbana, com isso a faixa de serviço aplicável será de 5 metros, conforme Art.6º da Lei Complementar 551/2019.

Acerca do tema, esta Corte de Justiça possui diversas jurisprudências, no sentido de que, tratando-se de curso d'água canalizado, inaplicáveis as disposições do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) ou da Lei de Parcelamento Urbano (Lei n. 6.766/79).

[...]

Na hipótese, todavia, ante as particularidades do local em que está inserido o terreno, há entendimento sobre a aplicação da legislação municipal.

É consabido que o Município de Joinville é cortado por galerias hídricas, tendo as águas dos rios sido tubuladas, sobre o que, se desenvolveu a cidade. Nesse contexto, essa Corte de Justiça vem entendendo que diante das peculiaridades da



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição dos recursos hídricos, necessária a observância da legislação local.

A matéria hodiernamente, é disciplinada pela Lei Complementar Municipal n. 551/2019 de Joinville, que revogou o art. 93 da Lei Complementar Municipal n. 29/1996 (Código Municipal do Meio Ambiente), passando a estabelecer "as diretrizes quanto a delimitação das áreas não edificáveis, localizadas às margens dos corpos d'água, em Área Urbana Consolidada, nos termos dos art. 4º da Lei Federal 12.651, de 12 de maio de 2012, art. 4º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e art. 122-A, da Lei Estadual 14.675, de 13 de abril de 2009".

Nesse ponto, da análise pormenorizada do inteiro teor do Código Florestal Brasileiro não é possível observar qualquer menção e/ou distinção entre cursos d'água preservados daqueles que já foram alterados pela intervenção humana, pelo contrário, o artigo 3º da norma é claro ao expor que se considera área de preservação permanente (APP) como sendo aquela "*coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*", de modo que não comporta acolhimento a argumentação de que a área de preservação permanente deixa de existir pela canalização do corpo hídrico, até porque, se assim fosse, qualquer corpo hídrico poderia vir a ser tubulado para afastar o cumprimento das funções ambientais protegidas por lei.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema paradigma, fez a clara menção de que a norma do Código Florestal deve ser observada para o distanciamento de "*qualquer curso d'água natural perene e intermitente*", nos termos do que estabelece o inciso I do artigo 4º do Código Florestal, sem apresentar qualquer ressalva, de modo que não merece prosperar a abordagem trazida, no sentido de que a canalização do curso hídrico afasta a proteção abordada no Código Florestal Brasileiro.

Nesse contexto, aliás, é de se ponderar que a utilidade ecológica de um corpo hídrico não se limita a sua exata localização geográfica, mas envolve toda a área que ele percorre, desde a sua nascente até a desembocadura, motivo pelo qual as normas legais que permitem a intervenção em área de preservação permanente devem ser analisadas de maneira restritiva, visando proteger a flora, a fauna e a própria drenagem das águas, sob pena de comprometer a função ecológica do ecossistema local.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1760905, no que diz respeito às funções das áreas de preservação permanente, assim declarou:

Cumprе ressaltar que as Áreas de Preservação Permanente têm como primordiais funções a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, além de visarem à proteção do solo e do bem-estar de todos, sendo,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse modo, totalmente descabida a pretensão de manutenção de atividades degradadoras das referidas áreas, em completo desacordo com a disciplina normativa correlata, acarretando ônus desmesurado ao meio ambiente e à coletividade. (STJ, Resp. 1760905, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 4-8-2021).

Sobre o tema, no que diz respeito à aplicabilidade do Tema 1010 em casos que envolvam a existência de corpo hídrico canalizado, já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTANCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES DAS MARGENS DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA EM PRIMEIRO GRAU, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA 1010, DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO CÓDIGO FLORESTAL, QUE INCLUSIVE É A LEI MAIS PROTETIVA. PRECEDENTES DO STJ. ADVENTO DO TEMA 1010, STJ, DETERMINANDO COM CLAREZA SOLAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. INTUITO DO IMPETRANTE DE VER RECONHECIDO, NO MANDAMUS, QUE SEUS IMÓVEIS NÃO SE INSEREM EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA SUJEITA À DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS CUJO PERMISSIVO DEPENDA DE PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEIS MENOS PROTETIVAS, SEJAM ELAS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. AFASTAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRME DO STJ, PELA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFERE LEGITIMIDADE À PRETENSÃO DO IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/2012), A EXTENSÃO NÃO EDIFICÁVEL NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE QUALQUER CURSO D'ÁGUA, PERENE OU INTERMITENTE, EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA, DEVE RESPEITAR O QUE DISCIPLINADO PELO SEU ART. 4º, CAPUT, INCISO I, ALÍNEAS A, B, C, D E E, A FIM DE ASSEGURAR A MAIS AMPLA GARANTIA AMBIENTAL A ESSES ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E, POR CONSEQUENTE, À COLETIVIDADE (STJ, TEMA 1010). 'NA ESPÉCIE, A ANTINOMIA ENTRE A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI N. 6.766/1979) E O CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/2012) É APENAS APARENTE, POIS A PRIMEIRA ESTABELECE UMA PROTEÇÃO MÍNIMA E A SEGUNDA TUTELA A PROTEÇÃO ESPECÍFICA, INTENSIFICANDO O MÍNIMO PROTETIVO ÀS MARGENS DOS CURSOS DE ÁGUA.3. A PROTEÇÃO MARGINAL DOS CURSOS DE ÁGUA, EM TODA A SUA EXTENSÃO, POSSUI IMPORTANTE PAPEL DE PROTEÇÃO CONTRA O ASSOREAMENTO. O CÓDIGO FLORESTAL TUTELA EM MAIOR EXTENSÃO E PROFUNDIDADE O BEM JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE, LOGO, É A NORMA ESPECÍFICA A SER OBSERVADA NA ESPÉCIE' (STJ, MIN. OG FERNANDES). O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É A VIA ADEQUADA PARA BUSCAR A CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS QUE EXIJAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAL IMPEDIMENTO SE MANIFESTA, NORMALMENTE, NAS



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRAÇÕES COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE QUE DETERMINADA ÁREA OBJETO DE DISCUSSÃO NÃO SE ENCONTRA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, POR EXEMPLO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE CONSTITUI DE VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA, SEJA PELA AUSÊNCIA DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA OU ATÉ MESMO POR SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA. NESSES CASOS, DEVERÁ A PARTE SERVIR-SE DAS AÇÕES DE RITO COMUM (TJSC, DES. PEDRO MANOEL ABREU). (TJSC, Apelação Cível n. 0311808-10.2016.8.24.0038, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-08-2021).

E mais:

APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTANCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES DAS MARGENS DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PRIMEIRO GRAU, APLICANDO-SE LEI MUNICIPAL, MENOS RESTRITIVA. TEMA 1010, DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, DO CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TAMPOUCO DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO CÓDIGO FLORESTAL, QUE INCLUSIVE É A LEI MAIS PROTETIVA. PRECEDENTES DO STJ. ADVENTO DO TEMA 1010, STJ, DETERMINANDO COM CLAREZA SOLAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. INTUITO DO IMPETRANTE DE VER RECONHECIDO, NO MANDAMUS, QUE SEUS IMÓVEIS NÃO SE INSEREM EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA SUJEITA À DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS CUJO PERMISSIVO DEPENDA DE PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEIS MENOS PROTETIVAS, SEJAM ELAS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. AFASTAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRME DO STJ, PELA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFERE LEGITIMIDADE À PRETENSÃO DO IMPETRANTE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/2012), A EXTENSÃO NÃO EDIFICÁVEL NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE QUALQUER CURSO D'ÁGUA, PERENE OU INTERMITENTE, EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA, DEVE RESPEITAR O QUE DISCIPLINADO PELO SEU ART. 4º, CAPUT, INCISO I, ALÍNEAS A, B, C, D E E, A FIM DE ASSEGURAR A MAIS AMPLA GARANTIA AMBIENTAL A ESSES ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E, POR CONSEQUENTE, À COLETIVIDADE (STJ, TEMA 1010). NA ESPÉCIE, A ANTINOMIA ENTRE A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI N. 6.766/1979) E O CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/2012) É APENAS APARENTE, POIS A PRIMEIRA ESTABELECE UMA PROTEÇÃO MÍNIMA E A SEGUNDA TUTELA A PROTEÇÃO ESPECÍFICA, INTENSIFICANDO O MÍNIMO PROTETIVO ÀS MARGENS DOS CURSOS DE ÁGUA. 3. A PROTEÇÃO MARGINAL DOS CURSOS DE ÁGUA, EM TODA A SUA EXTENSÃO, POSSUI IMPORTANTE PAPEL DE PROTEÇÃO CONTRA O ASSOREAMENTO. O CÓDIGO FLORESTAL TUTELA EM MAIOR EXTENSÃO E PROFUNDIDADE O BEM JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE, LOGO, É A NORMA ESPECÍFICA A SER OBSERVADA NA



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPÉCIE' (STJ, MIN. OG FERNANDES). O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É A VIA ADEQUADA PARA BUSCAR A CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS QUE EXIJAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAL IMPEDIMENTO SE MANIFESTA, NORMALMENTE, NAS IMPETRAÇÕES COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE QUE DETERMINADA ÁREA OBJETO DE DISCUSSÃO NÃO SE ENCONTRA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, POR EXEMPLO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE CONSTITUI DE VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA, SEJA PELA AUSÊNCIA DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA OU ATÉ MESMO POR SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA. NESSES CASOS, DEVERÁ A PARTE SERVIR-SE DAS AÇÕES DE RITO COMUM (TJSC, DES. PEDRO MANOEL ABREU). (TJSC, Apelação Cível n. 0303723-69.2015.8.24.0038, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 5-10-2021).

No tocante à aplicação do Tema 1010 aos demais casos, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

1) AMBIENTAL E URBANÍSTICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTA PRÉVIA DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL. MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE JARAGUÁ DO SUL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO PARA OBSERVAR A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APP) DE 30 METROS DO CURSO D'ÁGUA LOCALIZADO NO IMÓVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. INSURGÊNCIA DOS IMPETRANTES. CONSULTA PRÉVIA FORMULADA EM 2010. SUPERVENIÊNCIA, EM 2012, DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À LICENÇA E AO ALVARÁ SEGUNDO AS NORMAS VIGENTES EM 2010. OUTORGA QUE SE OPERA SEGUNDO A NORMATIVIDADE EM VIGOR AO TEMPO DA ANÁLISE DERRADEIRA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DO RECUO MÍNIMO DE 30 METROS DE DISTÂNCIA DO RIO QUE PERPASSA O TERRENO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) ÀS MARGENS DOS CURSOS D'ÁGUA EXISTENTES EM IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA SÃO REGIDAS PELO CÓDIGO FLORESTAL, QUE ESTABELECE DISTÂNCIA MÍNIMA DE 30 METROS DO CORPO HÍDRICO. RESP. N. 1.770.760/SC. TEMA 1010. PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 927, INC. III, DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

"Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade" (STJ, REsp. n. 1.770.760/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28.04.21 - Tema 1010). (TJSC, Apelação Cível n. 0304187-65.2016.8.24.0036, rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-9-2021).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EDIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA À CONSULTA PRÉVIA DE VIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DO RECUO MÍNIMO DE 30 METROS DE DISTÂNCIA DO CURSO D'ÁGUA SITUADO NAS PROXIMIDADES DO LOTE DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM, COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANALISE O PEDIDO SOB OS PARÂMETROS DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ. REFORMA QUE SE IMPÕE. ORIENTAÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) ÀS MARGENS DOS CURSOS D'ÁGUA EXISTENTES EM IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA SÃO REGIDAS PELO CÓDIGO FLORESTAL, QUE ESTABELECE DISTÂNCIA MÍNIMA DE 30 METROS DO CORPO HÍDRICO. RESP. N. 1.770.760/SC. TEMA 1010. PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 927, INC. III, DO CPC/15. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A ORDEM. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA.

"Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade" (STJ, REsp. n.º 1.770.760/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28.04.21 - Tema 1010). (TJSC, Remessa Necessária Cível N. 0301977-35.2018.8.24.0080, rel. Des. rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-8-2021).

Não fosse apenas isso, a observância do precedente do Superior Tribunal de Justiça por esta Corte de Justiça é obrigatória, em razão do disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual *"Os juízes e os tribunais observarão: [...] os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"*.

4. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ademais, não há que se falar na incidência do Código Estadual do Meio Ambiente, o qual estabelece que não seriam consideradas áreas de preservação permanente *"as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural"*.

Da análise pormenorizada do feito, observa-se que a fundamentação defendida pela parte autora está lastreada no argumento de que o curso d'água em questão não seja natural, por entender que o ato de tubulação retira suas



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar, uma vez que a área de preservação permanente não deixa de existir pela canalização do corpo hídrico, até porque, se assim fosse, qualquer corpo hídrico poderia vir a ser tubulado para afastar o cumprimento das funções ambientais protegidas por lei.

Referida legislação estadual, portanto, não comporta aplicabilidade em razão da ausência de provas acerca do corpo hídrico ser não natural, além do fato de que a norma confere tratamento mais permissivo e prejudicial ao meio ambiente que a legislação federal, o que não pode ser permitido.

No tocante à discussão acerca da canalização dos corpos hídricos, aliás, é valioso trazer à tona as alterações sofridas na referida norma estadual.

O Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/09), até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 16.342/14, previa em seu artigo 116 que não eram consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não com vegetação, marginais de curso de água natural regularmente canalizada.

Posteriormente, a Lei Estadual n. 16.342/14 revogou a aludida disposição e passou a ter a seguinte redação:

Art. 119-C. Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:

I – no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;

II – no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 ha (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental estadual;

III – nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talwegues de escoamento de águas da chuva;

IV – nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e

V – nas várzeas, fora dos limites previstos no art. 120-B.

§ 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no caput deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do PRA, quando exigíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo serão indicadas de acordo com boas práticas agronômicas.

Depreende-se, com isso, a clara intenção do legislador ao rever o antigo posicionamento, ao passar a não considerar como área de preservação permanente somente os cursos d'água não naturais, ou seja, o artigo 119-C não se aplica para os casos de corpos hídricos naturais.

Esclarece-se, por fim, que apesar de trazer esse contraponto acerca da canalização do corpo hídrico, tal abordagem sequer seria necessária, diante da clareza dos termos do Tema 1010 ao fixar a extensão não edificável a ser observada nas áreas de preservação permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada.

Em acréscimo, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal um julgado que afastou a incidência das normas menos protetivas, tal como o Código Estadual do Meio Ambiente:

APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTANCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES DAS MARGENS DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PRIMEIRO GRAU, APLICANDO-SE LEI MUNICIPAL, MENOS RESTRITIVA. TEMA 1010, DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, DO CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TAMPOUCO DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO CÓDIGO FLORESTAL, QUE INCLUSIVE É A LEI MAIS PROTETIVA. PRECEDENTES DO STJ. ADVENTO DO TEMA 1010, STJ, DETERMINANDO COM CLAREZA SOLAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS. INTUITO DO IMPETRANTE DE VER RECONHECIDO, NO MANDAMUS, QUE SEUS IMÓVEIS NÃO SE INSEREM EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA SUJEITA À DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS CUJO PERMISSIVO DEPENDA DE PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEIS MENOS PROTETIVAS, SEJAM ELAS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. AFASTAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRME DO STJ, PELA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFERE LEGITIMIDADE À PRETENSÃO DO IMPETRANTE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/2012), A EXTENSÃO NÃO EDIFICÁVEL NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE QUALQUER CURSO D'ÁGUA, PERENE OU INTERMITENTE, EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA, DEVE RESPEITAR O QUE DISCIPLINADO PELO SEU ART. 4º, CAPUT, INCISO I, ALÍNEAS A, B, C, D E E, A FIM DE ASSEGURAR A MAIS AMPLA GARANTIA AMBIENTAL A ESSES ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E, POR CONSEQUENTE, À COLETIVIDADE (STJ, TEMA 1010). NA ESPÉCIE, A



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTINOMIA ENTRE A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LEI N. 6.766/1979) E O CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 12.651/2012) É APENAS APARENTE, POIS A PRIMEIRA ESTABELECE UMA PROTEÇÃO MÍNIMA E A SEGUNDA TUTELA A PROTEÇÃO ESPECÍFICA, INTENSIFICANDO O MÍNIMO PROTETIVO ÀS MARGENS DOS CURSOS DE ÁGUA.3. A PROTEÇÃO MARGINAL DOS CURSOS DE ÁGUA, EM TODA A SUA EXTENSÃO, POSSUI IMPORTANTE PAPEL DE PROTEÇÃO CONTRA O ASSOREAMENTO. O CÓDIGO FLORESTAL TUTELA EM MAIOR EXTENSÃO E PROFUNDIDADE O BEM JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE, LOGO, É A NORMA ESPECÍFICA A SER OBSERVADA NA ESPÉCIE' (STJ, MIN. OG FERNANDES).O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É A VIA ADEQUADA PARA BUSCAR A CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS QUE EXIJAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAL IMPEDIMENTO SE MANIFESTA, NORMALMENTE, NAS IMPETRAÇÕES COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE QUE DETERMINADA ÁREA OBJETO DE DISCUSSÃO NÃO SE ENCONTRA SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, POR EXEMPLO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE CONSTITUI DE VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA, SEJA PELA AUSÊNCIA DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA OU ATÉ MESMO POR SE TRATAR DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA. NESSES CASOS, DEVERÁ A PARTE SERVIR-SE DAS AÇÕES DE RITO COMUM (TJSC, DES. PEDRO MANOEL ABREU). (TJSC, Apelação Cível n. 0303723-69.2015.8.24.0038, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 5-10-2021).

Pelas mesmas razões, por se tratar de norma menos protetiva, também não merece prosperar a aplicabilidade da Lei Complementar Municipal n. 551/2019, a qual prevê, em seu artigo 6º, *"Fica estabelecida uma área "non aedificandi", como faixa de serviço, de no mínimo 5,00 (cinco) metros para cada lado das margens dos corpos d'água tubulados, em galeria fechada, ou em canais, localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), integrados como microdrenagem no sistema de drenagem do município, anteriormente a 22 de dezembro de 2016"*.

5. DA INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.285/2021

Sabe-se que, em 30-12-2021, o Código Florestal, por meio da entrada em vigor da Lei n. 14.285/2021, passou a vigorar com a seguinte redação em seu artigo 4º:

Art. 4º

[...]

*§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: **(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)***

*I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; **(Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)***



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

Como visto, a nova Lei Federal passou a permitir que os Municípios editem Lei Municipal para definir faixas marginais de áreas de preservação permanente em área urbana consolidada, em metragem diversa da prevista no artigo 4º, inciso I, do Código Florestal, desde que ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital do meio ambiente.

Referida autorização, contudo, somente é cabível a partir do cumprimento dos requisitos presentes na nova Lei, quais sejam, não ocupação de áreas com risco de desastres; a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Desse modo, ressoa claro que a sua aplicabilidade não se amolda ao caso concreto, uma vez que se trata de disposição recente, a qual ainda deverá vir a ser implementada pelos Municípios interessados, a partir do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a edição da norma. Ademais, o que veio aos autos não demonstra que a área objeto da demanda esteja entre os permissivos legais, além do fato de que se trata de mandado de segurança, no qual não se permite dilação probatória.

6. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A mera caracterização da área como urbana consolidada não é capaz de autorizar o almejado alvará, bem como não há que se falar em direito adquirido decorrente das licenças anteriormente concedidas pela municipalidade, notadamente quando há situação que gera risco ao meio ambiente e ilegalidade na medida.

A respeito do tema, cita-se o enunciado da Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça: "*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental*".

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há que se falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente, consoante espelham os seguintes precedentes:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE CHAVANTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.990/89. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. DANOS AMBIENTAIS EVENTUAIS NÃO ABRANGIDOS POR ESSE DIPLOMA NORMATIVO. PRECEDENTE STF.

EXIGÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA). OBRA IMPLEMENTADA ANTERIORMENTE À SUA REGULAMENTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL. PREJUÍZOS FÍSICOS E ECONÔMICOS A SEREM APURADOS MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma obscuridade que justifique a sua anulação por este Superior Tribunal.

2. A melhor exegese a ser dispensada ao art. 1º da Lei 7.990/89 é a de que a compensação financeira deve se dar somente pela utilização dos recursos hídricos, não se incluindo eventuais danos ambientais causados por essa utilização.

3. Sobre o tema, decidiu o Plenário do STF: "Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional" (ADI 3.378-DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 20/06/2008).

4. A natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - fundamental e difusa - não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações.

5. Atrita com o senso lógico, contudo, pretender a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) num empreendimento que está em atividade desde 1971, isto é, há 43 anos.

6. Entretanto, impõe-se a realização, em cabível substituição, de perícia técnica no intuito de aquilatar os impactos físicos e econômicos decorrentes das atividades desenvolvidas pela Usina Hidrelétrica de Chavantes, especialmente no Município autor da demanda (Santana do Itararé/PR).

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.172.553/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF.

FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente.

O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse.

Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. *Precedentes do STJ.*

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009)

E mais:

Por fim, importa indicar que, ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2º, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação), tese que equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão de direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie. Esse aspecto não passou despercebido ao eminente Relator do acórdão recorrido, para quem seria inadmissível "atualmente, após o alto grau de conscientização de preservação ambiental, pregar-se que 'por já estar degradado', não há necessidade de preservação futura" (fl. 690). (RECURSO ESPECIAL N. 769.753/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN).

Não destoam, do mesmo modo, a conclusão do Ministro Herman Benjamin, ao proferir o voto no Recurso Especial n. 1782692/PB:

Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental. Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológico-urbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias. O STJ não admite, em tema de Direito Ambiental, a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613). Na mesma linha, a posição do Supremo Tribunal Federal: "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11/10/2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 2/2/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21.6.2002" (RE 609.748/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 23/8/2011).

7. DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DA REURB AO CASO CONCRETO

Por fim, é de se ressaltar que o caso concreto também não comporta a aplicabilidade da regra prevista nos artigos 64 e 65 do Código Florestal, cujo teor assim disciplina:

*Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. **(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)***

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

*Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. **(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)***



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: **(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)**

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

A referida norma traz um flexibilização do distanciamento a ser observado do curso d'água, contudo, para tanto, é necessária a efetiva consolidação do núcleo urbano situado em área de preservação para o cabimento do instituto em apreço, de modo que, não se tratando de regularização fundiária, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, segundo a regra do art. 4º do Código Florestal.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei n. 13.465/2017, por seu turno, a qual dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, assim prevê:

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II – Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

[...]

Artigo 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

Segundo a referida norma, entende-se por núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.

Como visto, a regularização fundiária se presta a regularizar núcleos urbanos informais, ou seja, moradias oriundas de ocupações irregulares feitas por grupos de pessoas, o que não se verifica no caso concreto, porquanto o pleito envolve uma área ainda sem edificação e um pedido de interesse individual.

Nessa seara, no que diz respeito ao afastamento das normas da Reurb nas demandas individuais, é oportuno transcrever a lição do Ministro Herman Benjamin, ao proferir o voto no Recurso Especial n. 1782692/PB:

O próprio Código Florestal prevê procedimento administrativo peculiar, sob rigorosos requisitos, para a regularização fundiária urbana (Reurb) de interesse social e de interesse específico (Lei 12.651/2012, arts. 64 e 65), "na forma da lei". Tal fato indica ser descabido ao Poder Judiciário, sem lei e, pior, contra lei existente, regularizar ocupações individualmente – edificação por edificação –, mais ainda na posição de órfão de cautelas e estudos técnicos exigíveis da Administração, quando se propõe a ordenar o caos urbanístico das cidades. Segundo o Código Florestal (grifos acrescentados), "poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda" (Lei 12.651/2012, art. 8º, § 2º). Impende recordar que o legislador veda, "em qualquer hipótese", a "regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa" bem



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como daquelas situações ilícitas que estejam "além das previstas nesta Lei" (art. 8º, par. 4º). Trata-se de regularização administrativa coletiva, ou seja, a um só tempo conduzida pelo Poder Executivo (portanto, não judicial) e incidente sobre "núcleo urbano informal" (portanto, desarrazoado aplicá-la ad hoc, para regularizar ocupações individuais isoladas), tudo sob o pálio da política urbana pública e mediante "a elaboração de estudos técnicos" e "compensações ambientais" (Lei 13.465/2017, art. 11, I e II, e § 2º). Tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública possuem legitimação para requerer a Regularização Fundiária Urbana — Reurb (Lei 13.465/2017, art. 14, IV e V).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO). EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) RELATIVAMENTE À FAIXA DE 30 (TRINTA) METROS DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) ADJACENTE A CURSO D'ÁGUA. CONCESSÃO DA ORDEM, COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE O IMA/SC ANALISE O PEDIDO UTILIZANDO-SE DO RECUO MÍNIMO DE 15 METROS PREVISTO NO ART. 65, § 2º, DO CÓDIGO FLORESTAL (REURB-E). REFORMA QUE SE IMPÕE. ORIENTAÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) ÀS MARGENS DOS CURSOS D'ÁGUA EXISTENTES EM IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA SÃO REGIDAS PELO CÓDIGO FLORESTAL, QUE ESTABELECE DISTÂNCIA MÍNIMA DE 30 METROS DO CORPO HÍDRICO. RESP. N. 1.770.760/SC. TEMA 1010. PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 927, INC. III, DO CPC/15. ADEMAIS, NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, COM A AUTORIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DA ÁREA PARA ALÉM DA FAIXA DE 15 METROS DO CORPO HÍDRICO. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A ORDEM. CONDENAÇÃO DA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS.

"Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade" (STJ, REsp. n.º 1.770.760/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28.04.21 - Tema 1010). (TJSC, Apelação Cível n. 5020739-48.2020.8.24.0038, Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-8-2021).

8. DA ÁGUA COMO BEM FINITO

Em arremate, é de suma importância trazer à tona uma ponderação acerca dos reflexos maléficos que decisões judiciais podem gerar ao meio ambiente, especialmente nas situações envolvendo conflitos entre direitos fundamentais, tais



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o direito à moradia de um lado e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à água de outro.

No que diz respeito ao direito à água, a Política Nacional de Recursos Hídricos define, no inciso II do seu artigo 1º, a água como um “*recurso natural limitado*”, além de traçar os seguintes objetivos no seu artigo 2º:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais

Desse modo, é salutar a defesa do meio ambiente, a qual engloba a manutenção dos corpos d’água e a gestão dos recursos hídricos, de modo a assegurar o acesso à água às futuras gerações bem como visando evitar desastres hidrológicos, nos termos da lição do Ministro Herman Benjamin, ao proferir o voto no Recurso Especial n. 1782692/PB:

No Estado Social de Direito, moradia é direito humano fundamental, o que não implica dizer direito absoluto, já que encontra limites em outros direitos igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico e com os quais convive em diálogo harmônico, entre os quais o direito à saúde, o direito à segurança, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sábios e civilizados seremos verdadeiramente reputados no dia em que o desrespeito à blindagem legal das Áreas de Preservação Permanente adquirir patamar de repulsa no povo, similar à provocada pela edificação, residencial ou não, em terrenos ocupados por bens públicos icônicos nacionais – como a Praça dos Três Poderes, em Brasília; o Parque do Ibirapuera, em São Paulo e o Aterro do Flamengo, no Rio de Janeiro.

A modalidade de conflito, em que se chocam direitos humanos fundamentais – p. ex., o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à água, de um lado, e o direito a moradia, do outro – não é desconhecida do Superior Tribunal de Justiça. Em precedente atinente à Represa Billings, que abastece milhões de paulistanos, o STJ já decidiu que, "no caso, não se trata de querer preservar algumas árvores em detrimento de famílias carentes de recursos financeiros"; ao contrário, cuida-se "de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um número muito maior de pessoas do que as instaladas na área de preservação. Assim, deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular, uma vez que, in casu, não há possibilidade de conciliar ambos a contento. Evidentemente, o cumprimento da prestação jurisdicional causará



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrimento a pessoas por ela atingidas, todavia, evitar-se-á sofrimento maior em um grande número de pessoas no futuro; e disso não se pode descuidar" (REsp 403.190/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 14.8.2006, p. 259).

Inexiste incompatibilidade mortal entre direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao ponto de a realização de um pressupor o sacrifício do outro, falso dilema que nega a própria essência ética e jurídica do direito à cidade sustentável (Lei 10.257/2001, art. 2º, I). No direito a moradia convergem a função social e a função ecológica da propriedade. Por conseguinte, não se combate nem se supera miserabilidade social com hasteamento de miserabilidade ecológica, mais ainda porque água, nascentes, margens de rios, restingas, falésias, dunas e manguezais, entre outros bens públicos ambientais supraindividuais escassos, finitos e infungíveis, existem somente onde existem. Já terreno para habitação não falta, inclusive nas grandes metrópolis: o que carece é vontade política para enfrentar o vergonhoso déficit habitacional brasileiro, atribuindo-lhe posição de verdadeira prioridade nacional.

Construções e atividades irregulares em Áreas de Preservação Permanente, em especial nas margens de rios, encostas, restingas e manguezais, são convite para tragédias recorrentes, até mesmo fatais, e prejuízos patrimoniais, devastadores, de bilhões de reais, que oneram o orçamento público, arrasam haveres privados e servem de canteiro fértil para corrupção e desvio de fundos emergenciais. Por exemplo, desastres urbanos (inundações, desmoronamentos de edificações, escorregamento de terra, etc.) estão em curva ascendente, no contexto de agravamento da frequência, intensidade e danosidade de eventos climáticos extremos e da vulnerabilidade de assentamentos humanos.

Seguindo essa tendência, da busca de compatibilização entre o desenvolvimento urbano e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é que diversos países vêm desenvolvendo projetos de recuperação dos seus rios, a exemplo da Coreia do Sul, ao promover a revitalização de um rio de Seul, conforme informação extraída de um sítio da internet:

Quem vê a água limpa descendo pelo rio Cheonggyecheon, em Seul, na Coreia do Sul, e pode usufruir das áreas verdes que tornaram o centro de cidade mais agradável, não imagina que, até o início desta década de 2000, aquela era apenas mais uma zona urbana degradada, a exemplo de tantas outras pelo mundo afora.

Para garantir a recuperação ambiental, a prefeitura local tomou decisões radicais, incluindo a demolição de um viaduto que cobria esse canal urbano totalmente poluído. Cerca de 620 mil toneladas de concreto foram ao chão e investimentos de US\$ 380 milhões tornaram realidade o que parecia impossível: assegurar a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos a partir da paisagem restaurada.

[...]

Esse é certamente um belo exemplo de melhoria da qualidade de vida da população e é importante destacar que para realizar o projeto e demolir o viaduto por onde passavam aproximadamente 160 mil automóveis por dia a prefeitura de Seul



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentou resistências, sobretudo de comerciantes, que foram realocados. Símbolo da expansão urbana e da busca por soluções para dar conta do incremento do tráfego no centro da cidade, aquela estrutura de concreto, com seis pistas de alta velocidade, havia coberto totalmente o antigo canal, onde no passado, as mulheres lavavam roupas. (A revitalização dos rios no mundo, disponível em <https://navegasp.org.br/a-revitalizacao-dos-rios-no-mundo/>).

Igual providência foi realizada na Dinamarca, com a reabertura do Rio Ârhus, entre os anos de 1996 e 1998, objetivando transformar a área urbana em um espaço de recreação para pedestres, trazendo ao novo espaço urbano o desenvolvimento de padrões completamente novos de usos da Cidade, ocasionando a melhora da qualidade de vida da população e da ocupação do espaço urbano (GEHL, Jan. Cidades Para Pessoa; tradução Anita Di Marco. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015).

Dito isso, faz-se necessária a reforma da sentença ora sujeita a reexame, a fim de que seja dada a solução que melhor se adequa ao atual entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a aplicação do Tema 1010.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento; e conhecer da presente remessa necessária e dar-lhe provimento para reformar a sentença e denegar a segurança, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **SANDRO JOSE NEIS, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1924519v10** e do código CRC **87d28bfe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRO JOSE NEIS
Data e Hora: 9/3/2022, às 17:45:44

5022929-18.2019.8.24.0038

1924519 .V10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022929-18.2019.8.24.0038/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC (IMPETRANTE)

APELADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE (IMPETRADO)

APELADO: MUNICÍPIO DE JOINVILLE (INTERESSADO)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

CURSO HÍDRICO TUBULADO. TERRENO LOCALIZADO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE É CORTADO POR GALERIAS FLUVIAIS ARTIFICIAIS, SOBRE AS QUAIS HOUE O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE. CURSO D'ÁGUA QUE NÃO EXERCE AS SUAS FUNÇÕES AMBIENTAIS. PRETENSÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO IRÁ CAUSAR MODIFICAÇÕES NO MEIO AMBIENTE, AS QUAIS JÁ FORAM REALIZADAS. PECULIARIDADE LOCAL, A AFASTAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL E DO TEMA 1010 DO STJ. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 551/2019. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. *DECISUM* MANTIDO.

"O reconhecimento da inaplicabilidade da regra disposta na legislação ambiental prevendo a conservação das faixas marginais dos cursos d'água ocorre apenas em circunstâncias especiais, exigindo a conjunção dos seguintes pressupostos fáticos: - ocupação urbana consolidada à margem de curso d'água sem a observância do afastamento legal; - consequente perda das funções ecológicas inerentes às faixas marginais de curso d'água; - irreversibilidade da situação, por se mostrar inviável, na prática, a recuperação da faixa marginal; - irrelevância, nesse contexto, dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância do recuo em relação às novas obras; - ausência de alternativa técnica ou locacional para a execução da obra (via de regra, em virtude da extensão reduzida dos lotes); - prevalência do princípio da isonomia de tratamento em relação ao exercício do direito de propriedade. Presentes tais premissas, deve ser observado, em vez do afastamento de quinze metros, o recuo exigido de acordo com as normas municipais aplicáveis"(TJSC - Apelação n. 0326181-12.2017.8.24.0038, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, data do julgamento: 27.01.2021).

5022929-18.2019.8.24.0038

1832723.V8



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA
MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador SANDRO JOSE NEIS e o Desembargador JÚLIO CÉSAR KNOLL, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença, em remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 08 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1832723v8** e do código CRC **7d1d03a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA
Data e Hora: 17/3/2022, às 14:29:51

5022929-18.2019.8.24.0038

1832723 .V8